



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | | |
|-----|-----------------------|----|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. | 39 |
| C | Da 19/04/2000 | |
| C | <i>stolutino</i> | |
| | Rubrica | |

Processo : 10675.001744/96-41
Acórdão : 201-72.967

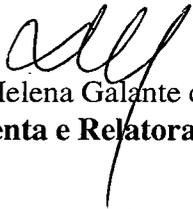
Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 104.805
Recorrente : LUIZ MÁRIO GUIMARÃES GONÇALVES
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - RECURSO FORA DE PRAZO - Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por precepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ MÁRIO GUIMARÃES GONÇALVES

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10675.001744/96-41
Acórdão : 201-72.967

Recurso : 104.805
Recorrente : LUIZ MÁRIO GUIMARÃES GONÇALVES

RELATÓRIO

LUIZ MÁRIO GUIMARÃES GONÇALVES, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais e Contribuição SENAR, no valor total de R\$ 2.937,89, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Paraíso", de sua propriedade, localizado no Município de Prata, Estado de Minas Gerais, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3194378.0.

O contribuinte impugnou o Lançamento (doc. de fls. 01/03) alegando que o VTNm está super valorizado e em desacordo com a tabela da Confederação da Agricultura de Minas Gerais e com o valor de mercado.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
VALOR DA TERRA NUA**

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento Procedente”.

Cientificado em 08.08.97, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 03.10.97, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e afirmando que os valores apurados pela EMATER para definição do VTNm teve como base levantamento de preços de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município e não valores médios atribuídos às terras do município.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10675.001744/96-41
Acórdão : 201-72.967

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 19, o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em **08 de agosto de 1997**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

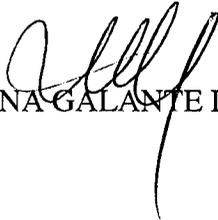
“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **09 de setembro de 1997**, no entanto, o interessado apresentou seu Recurso, fls. 20/24, em **03 de outubro de 1997**, 54 dias após a intimação.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES